



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 80/2017

(8.2.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES**

RECORRENTE: Roberto Joaquim Lacerda. Advs.: Francisco José Oliveira Queiroz, Raoni César Diniz Gomes e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 67ª Zona/Remanso.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Quitação eleitoral comprovada. Filiação partidária ao PC do B. Comprovação. Aplicação das Súmulas do TSE n°s 43 e 50. Condição de elegibilidade satisfeita. Provimento do recurso. Deferimento do registro.

1. A decisão de primeiro grau há de ser reformada quando evidenciado que o candidato comprovou a quitação eleitoral e a filiação partidária ao PC do B;

2. As súmulas do TSE n° 43 e 50 são de incidência impositiva ao caso em questão;

3. Recurso provido para, reformando-se a sentença de primeiro grau, deferir-se o registro de candidatura do recorrente para o cargo de vereador no pleito de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Joaquim Roberto Lacerda em face de sentença (fls. 107/111), proferida pelo juízo da 67.^a Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito municipal passado, fundamentando-se na ausência de comprovação de sua filiação ao PC do B e de quitação com a Justiça Eleitoral.

Alega o recorrente, em síntese, que a reforma sentencial é medida que se impõe, uma vez que a multa eleitoral que lhe havia sido imposta foi adimplida antes da prolação da sentença. Sustentou, outrossim, que o PSD não logrou êxito em comprovar o suposto pedido de filiação, havendo seu nome sido incluído na lista do Filiaweb de forma indevida.

Em decisão de fls. 128, o magistrado sentenciante manteve o comando decisório fustigado, remetendo os autos a esta instância.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação nesta Corte Eleitoral, pronunciou-se, às fls. 133/134v, pelo provimento recursal.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 23 de janeiro de 2017.



Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

V O T O

Da análise dos autos, tenho que razão assiste ao recorrente, porquanto as condições de elegibilidade encontram-se devidamente preenchidas.

Com efeito, tem-se que a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente tomou por arrimo a não apresentação da quitação eleitoral e a ausência de filiação ao PC do B quando do momento de ajuizamento do aludido registro.

Sucedee, porém, que o recorrente, antes da prolação da sentença, acostou aos autos comprovação de que adimplira a multa eleitoral (fl. 18), sanando, desse modo, a irregularidade atinente à quitação eleitoral.

Impende destacar, neste ponto, que a regularização de condição de elegibilidade empreendida pelo recorrente encontra respaldo nas súmulas 43 e 50 do Tribunal Superior Eleitoral, que, a propósito, ora se transcreve:

Súmula 43: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula 50: O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Isto posto, de se ver que o requisito da quitação eleitoral foi devidamente preenchido.

Já no que toca à ausência de filiação partidária, extrai-se dos autos que houve cancelamento automático da filiação do recorrente ao

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Partido Comunista do Brasil, porquanto seu nome também foi indicado à Justiça Eleitoral pelo PSD, por meio do Filiaweb.

Ocorre, entretanto, que a aludida agremiação, após ser intimada para apresentar documentação comprobatória do pedido de filiação do recorrente, restringiu-se a reafirmar a filiação do recorrente, mas sem apresentar provas nesse sentido e tampouco justificar a inclusão do seu nome no sistema Filiaweb (fls. 85/95).

Sendo assim, a suposta filiação do recorrente ao PSD deve ser cancelada, reativando-se a filiação do recorrente ao PC do B.

À vista dessas considerações e de tudo o que consta dos fólios, em sintonia com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, de modo a ter por deferido o registro de candidatura de Roberto Joaquim Lacerda.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator